1. ------IND- 2017 0525 E-- PT- ------ 20181003 --- --- FINAL





**I. DISPOSIÇÕES GERAIS**

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DA PESCA,
DA ALIMENTAÇÃO E DO AMBIENTE

**Núm. 122** **Sábado, 19 de maio de 2018 Sec. I. Pág. 52591**

*Decreto Real n.º 293/2018, de 18 de maio, relativo à redução do consumo de sacos de plástico e que cria o registo de produtores*

I

A Diretiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens foi adotada com vista a prevenir ou reduzir o impacto das embalagens e dos seus resíduos no ambiente. Esta diretiva foi incorporada na ordem jurídica espanhola pela Lei n.º 11/1997, de 24 de abril, relativa a embalagens e resíduos de embalagens e pelo Decreto Real n.º 782/1998, de 30 de abril, que aprova o regulamento de desenvolvimento e execução da Lei n.º 11/1997, de 24 de abril, relativa a embalagens e resíduos de embalagens. Embora os sacos de plástico sejam embalagens na aceção da Diretiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 1994, a redação original desta diretiva não contém disposições específicas relativas ao consumo deste tipo de embalagens.

Os atuais níveis de consumo de sacos de plástico resultam em níveis elevados de lixo e numa utilização ineficiente de recursos e prevê-se que aumente ainda mais se não forem tomadas medidas adequadas. A acumulação dos sacos de plástico em lixo resulta em poluição ambiental e agrava o problema generalizado da presença de lixo nas massas de água, ameaçando os ecossistemas aquáticos em todo o mundo. Os sacos de plástico com uma espessura inferior a 50 mícrones («sacos de plástico leves»), que representam a grande maioria do número total de sacos de plástico consumidos na União Europeia, são reutilizados com menos frequência do que os sacos de plástico com maior espessura. Por conseguinte, os sacos de plástico leves são deitados fora mais rapidamente e são mais propensos a transformar-se em lixo, devido à sua leveza. As atuais taxas de reciclagem dos sacos de plástico leves são muito baixas e, devido a uma série de dificuldades práticas e económicas, não é provável que alcancem níveis significativos num futuro próximo.

A fim de resolver o problema exposto, no âmbito da União Europeia, foi adotada a Diretiva (UE) 2015/720 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, que altera a Diretiva 94/62/CE no que diz respeito à redução do consumo de sacos de plástico leves. O objetivo do presente decreto real consiste em incorporar na ordem jurídica espanhola a Diretiva (UE) 2015/720 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015.

Esta diretiva comunitária determina que os Estados-Membros devem tomar medidas com o objetivo de conseguir uma redução sustentada do consumo de sacos de plástico leves nos seus territórios. Para esse efeito, fornece aos Estados-Membros diversas opções, entre as quais estão incluídas a definição de metas nacionais de redução, a introdução de instrumentos económicos e, se for caso disso, restrições à sua colocação no mercado, desde que tais restrições sejam proporcionadas e não discriminatórias. Além disso, determina que essas medidas podem variar em função do impacto ambiental dos sacos de plástico leves ao serem valorizados ou eliminados, das suas propriedades de compostagem, da sua durabilidade ou da sua pretendida utilização específica.

Em qualquer caso, os Estados-Membros devem adotar, pelo menos, uma das seguintes medidas: a) a adoção de medidas que garantam que o nível de consumo anual não exceda 90 sacos de plástico leves por pessoa o mais tardar até 31 de dezembro de 2019 e 40 sacos de plástico leves por pessoa o mais tardar até 31 de dezembro de 2025, ou metas equivalentes expressas em peso; b) a adoção de instrumentos que garantam que, o mais tardar até 31 de dezembro de 2018, os sacos de plástico leves não são fornecidos gratuitamente nos pontos de venda de mercadorias ou produtos, a menos que sejam aplicados instrumentos igualmente eficazes. A diretiva permite que os Estados-Membros excluam destas medidas os sacos com uma espessura inferior a 15 mícrones, utilizados para efeitos de higiene ou para evitar o desperdício de alimentos. A diretiva estabelece igualmente que, a partir de 27 de maio de 2018, os Estados-Membros devem prestar informações sobre o consumo anual de sacos de plástico leves quando fornecerem à Comissão Europeia dados sobre embalagens e resíduos de embalagens em conformidade com a regulamentação em vigor. Quanto aos restantes sacos de plástico, aqueles que têm uma espessura igual ou superior a 50 mícrones, a diretiva prevê a possibilidade de os Estados-Membros tomarem medidas, tais como instrumentos económicos e metas nacionais de redução. Por outro lado, a diretiva atribui particular importância às campanhas de informação e sensibilização do público sobre o impacto ambiental negativo do consumo excessivo de sacos de plástico leves, cuja realização cabe aos Estados-Membros.

II

Relativamente ao consumo de sacos de plástico, o Plano Nacional Integrado de Resíduos para o período 2008-2015 (PNIR) abordou várias medidas para conseguir a substituição gradual dos sacos descartáveis. Entre essas medidas, destacava-se a redução de 50 % dos sacos descartáveis para 2010, bem como a fixação de um calendário para a substituição de plásticos não biodegradáveis ou a promoção de acordos com os setores de distribuição com vista a reduzir a produção de resíduos de sacos descartáveis e incentivar a utilização de sacos reutilizáveis nas lojas e grandes superfícies, substituindo-se os sacos de plástico descartáveis não biodegradáveis por sacos biodegradáveis. Cabe salientar que o conceito biodegradável deve ser entendido como compostável, em conformidade com o disposto na própria Diretiva (UE) 2015/720 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015.

Por sua vez, a disposição adicional segunda da Lei n.º 22/2011, de 28 de julho, relativa a resíduos e solos contaminados exige que as administrações públicas tomem as medidas necessárias para promover os sistemas mais sustentáveis de prevenção, redução e gestão de resíduos de sacos descartáveis de plástico não biodegradável e as suas alternativas, incluindo as ações correspondentes com a condição de consumidor da administração, mediante aquisições públicas.

Posteriormente, o Programa Estatal de Prevenção de Resíduos 2014-2020, aprovado por Acordo do Conselho de Ministros, de 13 de dezembro de 2013, inclui o domínio prioritário das embalagens no qual são mencionadas algumas medidas específicas relativas à redução do consumo de sacos de plástico. Além disso, o Plano-Quadro Estatal de Gestão de Resíduos 2016-2022, aprovado por Acordo do Conselho de Ministros, de 6 de novembro de 2015, inclui também, no seu capítulo referente a embalagens e resíduos de embalagens, informação e objetivos relativos aos sacos de plástico.

Em síntese, desde a aprovação e execução do Plano Nacional Integrado de Resíduos 2008-2015, da Lei n.º 22/2011, de 28 de julho, e dos subsequentes instrumentos de programação e planificação em matéria de resíduos, as administrações públicas e o setor da distribuição adotaram várias medidas para reduzir o consumo deste tipo de embalagens: acordos voluntários com a distribuição, campanhas de sensibilização, introdução de impostos, incentivo à utilização de sacos reutilizáveis, fixação de preços, entre outras. Em resultado destas medidas e segundo dados do setor, nestes anos, o consumo foi reduzido praticamente para metade, passando de 317 sacos por pessoa em 2007 para 144 sacos por pessoa em 2014, devido essencialmente a uma alteração nos padrões de consumo desta embalagem.

De acordo com os dados fornecidos pelo setor, em 2014 foram colocadas no mercado espanhol cerca de 62 560 toneladas de sacos de plástico com uma espessura inferior a 50 mícrones (6 730 milhões de unidades), das quais 23 % seriam sacos com menos de 15 mícrones e cerca de 4 670 toneladas de sacos de plástico com mais de 50 mícrones (158 milhões de unidades). É por este motivo que é necessário reforçar ainda mais estas alterações nos padrões de consumo dos sacos de plástico, nomeadamente em determinados setores como o pequeno comércio e incorporar a nova diretiva europeia relativa ao consumo de sacos na ordem jurídica espanhola.

III

Considerou-se que, entre as medidas relativas aos sacos de plástico leves dispostas na diretiva, as mais adequadas são as enumeradas de seguida. Em primeiro lugar, que, a partir de 1 de julho de 2018, seja proibido fornecer gratuitamente os sacos em causa aos consumidores nos pontos de venda. Ou seja, a partir da referida data os comerciantes devem cobrar um determinado preço por cada saco de plástico leve entregue ao consumidor. Encontram-se isentos da referida medida os sacos de plástico muito leves, ou seja, os sacos de plástico com uma espessura inferior a 15 mícrones, que são necessários para efeitos de higiene ou fornecidos como embalagem primária de géneros alimentícios a granel. Em segundo lugar, que, a partir de 1 de janeiro de 2021, seja proibido fornecer (gratuitamente ou não) sacos de plástico leves e muito leves não compostáveis aos consumidores nos pontos de venda. Pretende-se, com o referido prazo, conciliar a obrigatoriedade de os sacos de plástico leves e muito leves apenas serem compostáveis, com a plena implementação da recolha separada dos biorresíduos, necessária para cumprir os objetivos comunitários de preparação para a reutilização e reciclagem de resíduos municipais, estabelecidos na Lei n.º 22/2011, de 28 de julho, bem como nas novas diretivas europeias de resíduos. Deste modo, os sacos compostáveis, cujo tratamento mais adequado é realizado mediante processos biológicos, devem ser geridos juntamente com a fração de biorresíduos presente nos resíduos municipais, evitando assim que se misturem com outros fluxos de resíduos, tais como os das embalagens de plástico, uma vez que a sua mistura poderia dificultar a reciclagem mecânica dos plásticos não compostáveis.

Deve salientar-se que o objetivo da Diretiva (UE) 2015/720 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, e, consequentemente, do presente decreto real, é o de reduzir o consumo de sacos de plástico leves. A utilização de sacos de plástico compostáveis é uma das possíveis alternativas, mas não é a única. Os comerciantes não são obrigados a substituir os sacos de plástico não compostáveis por sacos de plástico compostáveis, podendo recorrer a qualquer outra solução, tendo sempre em conta que a referida solução não deve resultar num aumento da produção de resíduos de embalagens.

Nos últimos anos, foram colocados no mercado sacos de plástico identificados como «oxobiodegradáveis» ou «oxodegradáveis». Nesses sacos, são incorporados aditivos nos plásticos convencionais que, ao longo do tempo, fragmentam o plástico em pequenas partículas que permanecem no ambiente. Pode ser enganador fazer referência a esses sacos como «biodegradáveis», dado que não são uma solução para o problema da poluição que ocorre ao descartá-los, podendo, pelo contrário, agravar a situação. Os tipos de saco com um comportamento semelhante ao dos sacos fabricados com plástico oxodegradável são os sacos fabricados com plástico fotofragmentável, termofragmentável e hidrofragmentável, sendo, por conseguinte, apropriado falar de sacos fabricados com plásticos fragmentáveis. Para evitar prejudicar os solos, as águas e a biota devido à permanência dos plásticos no ambiente, mas em partículas mais pequenas, decidiu-se proibir igualmente o fornecimento, a partir de 1 de janeiro de 2020, de sacos de plástico fragmentável, ou seja, sacos de plástico feitos de matéria plástica que inclui aditivos que catalisam a fragmentação da matéria plástica em microfragmentos.

Considerando, além disso, que a Diretiva (UE) 2015/720 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, permite aos Estados-Membros adotar medidas para a redução do consumo de qualquer tipo de saco de plástico, independentemente da sua espessura, afigurou-se também adequado tomar medidas para os sacos com uma espessura igual ou superior a 50 mícrones: por um lado, a cobrança de um preço por esses sacos é obrigatória a partir de 1 de julho de 2018 (à exceção dos que contenham uma percentagem de plástico reciclado igual ou superior a 70 %) e, por outro lado, e a fim de avançar rumo a uma economia circular e fomentar a reintegração de materiais provenientes de resíduos no fabrico de novos produtos, estipula-se que esses sacos devem conter, a partir de 1 de janeiro de 2020, uma percentagem mínima de plástico reciclado de 50 %, além de se propor um preço indicativo inferior para os mesmos. Para efeitos de inspeção e controlo da exceção de cobrança de sacos de plástico com uma percentagem de plástico reciclado superior a 70 %, os comerciantes devem dispor da documentação necessária que permita comprovar a referida percentagem.

Por fim, procede-se à clarificação de que todas as referidas medidas devem também afetar os sacos que possam ser fornecidos em vendas em linha, assim como em entregas ao domicílio. Estão excluídos os envelopes de plástico utilizados em vendas à distância, embora estes devam ser considerados embalagens se corresponderem à definição de embalagem, e respetivos exemplos, prevista na Lei n.º 11/1997, de 24 de abril.

Com o propósito de informar e sensibilizar os cidadãos sobre as medidas adotadas no presente decreto real e sobre o impacto ambiental do consumo excessivo de sacos de plástico leves e do seu abandono, bem como promover a aplicação do princípio da hierarquia de resíduos, o Ministério da Agricultura e da Pesca, da Alimentação e do Ambiente e as autoridades competentes das comunidades autónomas devem realizar campanhas de sensibilização, pelo menos, no primeiro ano após a entrada em vigor do presente decreto real. Além disso, as referidas campanhas devem incluir informação sobre o contentor no qual devem ser depositados os sacos de plástico, compostáveis ou não compostáveis. Neste sentido, as autoridades locais e o setor privado podem também realizar campanhas de sensibilização. Tendo em conta que os sacos de plástico são embalagens, as campanhas levadas a cabo pelas administrações públicas podem ser financiadas pelos regimes coletivos de responsabilidade alargada (anteriormente designados sistemas integrados de gestão), no âmbito dos acordos financeiros que existam entre estes regimes e as comunidades autónomas ou, conforme o caso, as autoridades locais.

Ao abrigo do disposto na regulamentação europeia, impõe-se a obrigação de marcação dos sacos compostáveis no prazo de dezoito meses a partir da data em que a Comissão Europeia adote o ato que estabelece as especificações dos rótulos ou das marcas, a fim de assegurar o reconhecimento em toda a União Europeia dos sacos em questão e fornecer aos consumidores as informações corretas sobre as propriedades desses sacos.

IV

A Lei n.º 22/2011, de 28 de julho, promove a introdução de medidas de prevenção, reutilização e reciclagem de resíduos, em conformidade com o disposto na Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (Diretiva-Quadro Resíduos). A lei prevê como instrumentos de planeamento os planos e programas de gestão de resíduos e os programas de prevenção de resíduos, bem como a definição de objetivos de prevenção e recolha seletiva de resíduos. Estes objetivos de prevenção e recolha seletiva estão vinculados, entre outros aspetos, à informação disponível sobre a quantidade e o tipo de produtos que são colocados no mercado e que, com a utilização, se transformam em resíduos.

Dado que cada vez é mais relevante progredir na prevenção da geração de determinados tipos de resíduos, melhorar os seus meios de recolha, aumentar as taxas de reciclagem e, conforme o caso, aplicar medidas em matéria de financiamento, as autoridades competentes no domínio do ambiente requerem mais informações sobre a quantidade e o tipo de produtos que são colocados no mercado e que, com a utilização, geram resíduos.

A recolha de informações, sob a forma de registos, sobre a quantidade de produtos que são colocados no mercado e que geram determinados tipos de resíduos é uma obrigação estabelecida em várias diretivas comunitárias relativas à gestão de resíduos, nomeadamente nas normas em que é aplicável o princípio da responsabilidade alargada do produtor. Nestes casos, a contribuição económica de cada produtor do produto para o financiamento da gestão de resíduos é proporcional à quantidade e ao tipo de produtos que cada um coloca no mercado.

É imprescindível dispor de informações sobre a colocação no mercado de um tipo de embalagens, tais como sacos de plástico, a fim de poder avaliar se as metas da União Europeia de redução do seu consumo estão a ser cumpridas, bem como para poder cumprir as obrigações de prestação anual de informações à Comissão Europeia. Por estes motivos, é necessário exigir aos fabricantes que facultem informações anuais sobre a colocação no mercado de sacos de plástico. Para este efeito, é criado o registo de produtores de produtos, de caráter administrativo e declarativo, afeto à Direção-Geral da Qualidade e da Avaliação Ambiental e do Meio Natural do Ministério da Agricultura e da Pesca, da Alimentação e do Ambiente.

No âmbito do registo de produtores de produtos, é criada a secção de fabricantes de sacos de plástico; através de outras normas regulamentares em matéria de fluxos de resíduos específicos podem ser criadas novas secções no registo.

O decreto real especifica as obrigações de inscrição dos fabricantes e importadores de sacos de plástico na secção de sacos de plástico do registo de produtores de produtos, no prazo de três meses após a entrada em vigor do presente decreto real e da obrigação, por parte dos fabricantes e importadores de sacos de plástico, de facultarem informações sobre a colocação no mercado de sacos de plástico, de modo que se cumpram as obrigações de prestação anual de informações relativas ao consumo anual de sacos de plástico à Comissão Europeia.

V

O presente decreto real é adotado em conformidade com o artigo 149.º, n.º 1, pontos 13 e 23, da Constituição espanhola, que atribuem ao Estado competências exclusivas em matéria de bases e coordenação do planeamento geral da atividade económica e em matéria de legislação de base sobre proteção do ambiente, respetivamente. A capacidade para efetuar este desenvolvimento regulamentar está prevista na disposição final terceira da Lei n.º 22/2011, de 28 de julho, que confere poderes ao governo nacional para adotar, no seu âmbito de competências, as disposições regulamentares necessárias para o desenvolvimento e execução da presente lei e, em particular, para determinar regras para os diferentes tipos de resíduos, nas quais devem ser estabelecidas disposições especiais relativas à sua produção e gestão. Esta capacidade encontra-se igualmente prevista na disposição adicional oitava da referida lei, que prevê a adaptação, em consonância com o disposto na lei, das disposições de execução em matéria de resíduos.

A natureza das medidas tomadas no presente decreto real baseia-se, além disso, no artigo 16.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2011, de 28 de julho, que estabelece que as autoridades competentes podem introduzir medidas económicas, financeiras e fiscais para incentivar a prevenção da geração de resíduos, estabelecer a recolha seletiva, melhorar a gestão de resíduos, promover e reforçar os mercados de reciclagem, bem como para que o setor dos resíduos contribua para a redução das emissões de gases com efeito de estufa.

Antes da redação do texto do presente decreto real, foi realizada, através do portal na Internet do Ministério da Agricultura e da Pesca, da Alimentação e do Ambiente, a consulta pública prévia prevista no artigo 133.º da Lei n.º 39/2015, de 1 de outubro, relativa ao procedimento administrativo comum das administrações públicas, conjugado com o artigo 26.º, n.º 2, da Lei n.º 50/1997, de 27 de novembro, relativa ao Governo.

Durante a elaboração do presente decreto real, foram consultados os agentes económicos e sociais, as comunidades autónomas e as cidades de Ceuta e Melilla, bem como as autoridades locais e os setores mais representativos potencialmente afetados. Além disso, o projeto foi submetido à apreciação do Conselho Assessor do Ambiente e ao processo de participação pública, em conformidade com as disposições da Lei n.º 27/2006, de 18 de julho, que rege os direitos de acesso à informação, de participação pública e de acesso à justiça em matéria ambiental (transposição das Diretivas 2003/4/CE e 2003/35/CE) e com as disposições da Lei n.º 50/1997, de 27 de novembro, relativa ao Governo.

Igualmente, o presente decreto real foi previamente notificado à Comissão Europeia, em conformidade com o artigo 16.º da Diretiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens, através do procedimento previsto na Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação, bem como no Decreto Real n.º 1337/1999, de 31 de julho, relativo à comunicação de informações no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.

Atendendo às circunstâncias descritas, o presente decreto real observa os princípios de necessidade, eficácia, proporcionalidade, segurança jurídica, transparência e eficiência no que diz respeito ao seu teor e tratamento, em conformidade com o disposto no artigo 129.º da Lei n.º 39/2015, de 1 de outubro.

Por outro lado, em conformidade com o artigo 25.º da Lei n.º 50/1997, de 27 de novembro, o presente decreto real encontra-se incluído no plano legislativo anual de 2018.

Em virtude do que precede, por proposta da ministra da Agricultura e da Pesca, da Alimentação e do Ambiente, com a aprovação prévia do ministro das Finanças e da Função Pública, de acordo com o Conselho de Estado e deliberação prévia do Conselho de Ministros na sua reunião do dia 18 de maio de 2018,

DECRETO:

CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

Artigo 1.º *Objeto e finalidade*

1. O presente decreto real visa adotar medidas para reduzir o consumo de sacos de plástico, com vista a prevenir e reduzir os efeitos negativos que os resíduos gerados pelos referidos sacos de plástico têm no ambiente, prestando especial atenção aos danos causados aos ecossistemas aquáticos, e em determinadas atividades económicas, tais como a pesca e o turismo, entre outras. Visa, além disso, evitar a perda de recursos materiais e económicos decorrente do abandono de sacos de plástico e da sua libertação no ambiente.

2. O presente decreto real tem igualmente como objetivo criar o registo de produtores de produtos, de caráter administrativo e declarativo, afeto à Direção-Geral da Qualidade e da Avaliação Ambiental e do Meio Natural do Ministério da Agricultura e da Pesca, da Alimentação e do Ambiente.

Artigo 2.º*Âmbito de aplicação*

O âmbito de aplicação do presente decreto real inclui todos os sacos de plástico colocados no mercado no território do Estado, bem como os resíduos gerados por esses sacos.

Artigo 3.º *Definições*

Além das definições previstas na Lei n.º 22/2011, de 28 de julho, relativa a resíduos e solos contaminados, na Lei n.º 11/1997, de 24 de abril, relativa a embalagens e resíduos de embalagens e no Decreto Real n.º 782/1998, de 30 de abril, que aprova o regulamento de desenvolvimento e execução da Lei n.º 11/1997, de 24 de abril, para efeitos do disposto no presente decreto real, entende-se por:

a) *Plástico*: um polímero na aceção do artigo 3.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, ao qual podem ter sido acrescentados aditivos ou outras substâncias e que pode constituir o principal componente estrutural dos sacos;

b) *Saco de plástico*: um saco, com ou sem pega, feito de plástico, que é fornecido ao consumidor no ponto de venda de mercadorias ou produtos, incluindo a venda em linha e a entrega ao domicílio;

c) *Saco de plástico leve*: um saco de plástico com uma espessura inferior a 50 mícrones;

d) *Saco de plástico muito leve*: um saco de plástico com uma espessura inferior a 15 mícrones necessário para efeitos de higiene ou fornecido como embalagem primária de géneros alimentícios a granel, tais como frutos, legumes, carne, peixe, entre outros, quando isso ajudar a evitar o desperdício de tais géneros alimentícios;

e) *Saco de plástico fragmentável*: um saco de plástico feito de matéria plástica que inclui aditivos que catalisam a fragmentação da matéria plástica em microfragmentos. O conceito de plástico fragmentável abrange tanto o plástico oxofragmentável como o fotofragmentável, termofragmentável e hidrofragmentável;

f) *Saco de plástico compostável*: um saco de plástico que cumpra os requisitos da norma europeia vigente EN 13432:2000 «Embalagem; Requisitos para embalagens valorizáveis por compostagem e biodegradação; Programa de ensaios e critérios de avaliação para a aceitação final das embalagens» e das suas posteriores atualizações, bem como os sacos de plástico que cumpram os padrões europeus ou nacionais de biodegradação mediante compostagem doméstica;

g) *Fabricante de sacos de plástico*: alguém que coloque no mercado nacional sacos de plástico acabados. Consideram-se igualmente fabricantes os importadores de sacos de plástico acabados.

CAPÍTULO II

**Medidas, obrigações e campanhas de redução do consumo de sacos de plástico**

Artigo 4.º *Medidas para reduzir o consumo de sacos de plástico*

Segundo a sua data de entrada em vigor, as medidas adotadas para a redução do consumo de sacos de plástico são as seguintes:

1. A partir de 1 de julho de 2018:

a) É proibido fornecer gratuitamente sacos de plástico aos consumidores nos pontos de venda de mercadorias ou produtos, com exceção de sacos de plástico muito leves e de sacos de plástico com uma espessura igual ou superior a 50 mícrones, que contenham uma percentagem de plástico reciclado igual ou superior a 70 %.

b) No caso da exceção de sacos de plástico com uma espessura igual ou superior a 50 mícrones prevista na alínea anterior, os comerciantes devem dispor da documentação fornecida pelo fabricante que confirme a referida percentagem.

c) Os comerciantes devem cobrar um valor por cada saco de plástico fornecido ao consumidor. Para determinar o preço dos sacos de plástico, os comerciantes podem tomar como referência os preços indicativos estabelecidos no anexo I.

d) Além disso, os comerciantes devem informar os consumidores dos preços estabelecidos, expondo-os ao público num local visível e fazendo referência ao cumprimento das obrigações dispostas nos números anteriores.

2. A partir de 1 de janeiro de 2020:

a) É proibido fornecer aos consumidores, nos pontos de venda de mercadorias ou produtos, sacos de plástico fragmentáveis.

b) Os sacos de plástico com uma espessura igual ou superior a 50 mícrones devem conter uma percentagem mínima de plástico reciclado de 50 %.

3. A partir de 1 de janeiro de 2021, é proibido fornecer sacos de plástico leves e muito leves ao consumidor nos pontos de venda de mercadorias ou produtos, salvo se forem de plástico compostável. Os comerciantes podem igualmente optar por outras embalagens a fim de substituir os sacos de plástico.

4. Todas as medidas incluídas no presente artigo devem afetar tanto os sacos de plástico fornecidos nos pontos de venda de mercadorias ou produtos, como os que possam ser fornecidos em vendas em linha ou em entregas ao domicílio. Estão excluídos os envelopes de plástico utilizados em vendas à distância, embora estes devam ser considerados embalagens se corresponderem à definição de embalagem, e respetivos exemplos, prevista na Lei n.º 11/1997, de 24 de abril.

Artigo 5.º *Obrigações de marcação dos sacos de plástico*

No prazo de dezoito meses após a adoção da regulamentação europeia prevista no artigo 8.º-A da Diretiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens, a fim de definir as especificações dos rótulos ou das marcas que asseguram o reconhecimento dos sacos de plástico compostáveis em toda a União Europeia, os sacos de plástico compostáveis que forem colocados no mercado no território nacional devem estar marcados em conformidade com a regulamentação comunitária aprovada.

Artigo 6.º *Campanhas de sensibilização e informação*

1. O Ministério da Agricultura e da Pesca, da Alimentação e do Ambiente e as comunidades autónomas, enquanto autoridades competentes, devem realizar campanhas de informação junto do público sobre as medidas tomadas no presente decreto real, bem como campanhas de sensibilização sobre o impacto ambiental negativo do consumo excessivo de todos os tipos de sacos de plástico e os efeitos do seu abandono, promovendo igualmente a aplicação do princípio da hierarquia de resíduos. As referidas campanhas devem incluir informação sobre o contentor no qual devem ser depositados os sacos de plástico, compostáveis ou não compostáveis, após a sua transformação em resíduos.

Estas campanhas devem ser realizadas, pelo menos, no primeiro ano após a entrada em vigor do presente decreto real e podem continuar a realizar-se durante o tempo que se considere necessário para alcançar os objetivos estabelecidos.

2. As autoridades locais e os comerciantes podem também realizar campanhas de informação e sensibilização em conformidade com as campanhas das autoridades competentes.

3. As campanhas realizadas pelas autoridades competentes podem ser financiadas pelos regimes coletivos de responsabilidade alargada no âmbito dos acordos financeiros que existam entre estes regimes e as comunidades autónomas ou, conforme o caso, as autoridades locais.

CAPÍTULO III

**Registo de produtores de produtos**

Artigo 7.º *Criação do registo de produtores de produtos*

1. É criado o registo de produtores de produtos, de caráter administrativo e declarativo, afeto à Direção-Geral da Qualidade e da Avaliação Ambiental e do Meio Natural do Ministério da Agricultura e da Pesca, da Alimentação e do Ambiente.

2. O registo de produtores de produtos está organizado em secções de produtores e deve recolher informações sobre a colocação no mercado de produtos, a fim de cumprir as obrigações de informação em matéria de gestão de resíduos. O registo de produtores de produtos deve conter, pelo menos, a secção de fabricantes de sacos de plástico.

Através das respetivas normas regulamentares em matéria de resíduos, podem ser estabelecidas novas secções do registo de produtores de produtos com os conteúdos que estas decidam.

Artigo 8.º *Inscrição dos fabricantes de sacos de plástico no registo de produtores de produtos*

Os fabricantes de sacos de plástico devem inscrever-se na secção de fabricantes de sacos de plástico do registo de produtores de produtos do Ministério da Agricultura e da Pesca, da Alimentação e do Ambiente, no prazo de três meses após a data de entrada em vigor do presente decreto real. Ao inscreverem-se, devem facultar as informações especificadas no anexo II, n.º 1, que terão caráter público. Os dados pessoais estão protegidos nos termos da regulamentação estatal vigente em matéria de proteção de dados pessoais.

Artigo 9.º *Obrigações de informação em matéria de sacos de plástico*

Os fabricantes de sacos de plástico devem recolher as informações previstas no anexo II, n.º 2, relativas aos sacos que tenham colocado no mercado nacional em cada ano civil. Essas informações devem ser transmitidas ao Ministério da Agricultura e da Pesca, da Alimentação e do Ambiente antes de 31 de março do ano seguinte ao que se referem, para efeitos de elaboração das informações relativas a sacos de plástico que devem ser comunicadas à Comissão Europeia em conformidade com a regulamentação vigente, sendo publicadas anualmente.

As informações facultadas pelos fabricantes de sacos devem estar à disposição das autoridades competentes para efeitos de inspeção e controlo.

CAPÍTULO IV

**Regime de sanções**

Artigo 10.º *Regime de sanções*

O incumprimento das disposições do presente decreto será punido em conformidade com o disposto na Lei n.º 22/2011, de 28 de julho, relativa aos resíduos e aos solos contaminados.

Disposição adicional primeira. *Relatório sobre a aplicação do decreto real e revisão das medidas propostas*

Antes de 1 de janeiro de 2023, o Ministério da Agricultura e da Pesca, da Alimentação e do Ambiente deve elaborar um relatório onde avalie a eficácia das medidas abordadas no presente decreto real para reduzir o consumo de sacos de plástico, mudar o comportamento dos consumidores e incentivar a prevenção de resíduos. Caso a avaliação demonstre que as medidas adotadas não são eficazes, o Ministério da Agricultura e da Pesca, da Alimentação e do Ambiente deve ponderar outras formas de reduzir o consumo de sacos de plástico e apresentar, se for caso disso, uma nova proposta legislativa.

Disposição adicional segunda. *Cumprimento da disposição adicional segunda da Lei n.º 22/2011, de 28 de julho*

As medidas previstas no presente decreto real no domínio dos sacos de plástico leves permitem cumprir o que se encontra estabelecido na disposição adicional segunda da Lei n.º 22/2011, de 28 de julho, designadamente, no que se refere à fixação do calendário previsto no seu n.º 3.

O grupo de trabalho a que se refere o n.º 4 da disposição adicional segunda da Lei n.º 22/2011, de 28 de julho, é o grupo de trabalho de embalagens e resíduos de embalagens da Comissão de Coordenação em matéria de resíduos, subordinado da Direção-Geral da Qualidade e da Avaliação Ambiental e do Meio Natural.

Disposição adicional terceira. *Informações sobre sacos de plástico correspondentes ao ano de 2017*

As informações sobre os sacos de plástico colocados no mercado nacional durante o ano de 2017 são transmitidas pelos fabricantes de sacos no prazo de três meses a contar da sua inscrição no registo de produtores de produtos.

Disposição adicional quarta. *Sem aumento da despesa pública*

As medidas previstas no presente decreto real devem ser apoiadas com os recursos pessoais e materiais existentes na Administração Geral do Estado. Estas medidas não podem, em nenhuma circunstância, conduzir a um aumento da despesa pública.

Disposição derrogatória única. Derrogação normativa

São derrogadas todas as disposições contrárias ou incompatíveis com o estabelecido no presente decreto real.

Disposição final primeira. Título de competências

O presente decreto real tem caráter essencial e é adotado em conformidade com o artigo 149.º, n.º 1, pontos 13 e 23, da Constituição espanhola, que atribuem ao Estado competências exclusivas em matéria de bases e coordenação do planeamento geral da atividade económica e em matéria de legislação de base sobre proteção do ambiente, respetivamente.

Disposição final segunda. *Transposição de direito da União Europeia*

Pelo presente decreto real, a Diretiva (UE) 2015/720 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, que altera a Diretiva 94/62/CE no que diz respeito à redução do consumo de sacos de plástico leves é incorporada na ordem jurídica espanhola.

Disposição final terceira. *Capacidade de execução*

São conferidos poderes ao titular do Ministério da Agricultura e da Pesca, da Alimentação e do Ambiente para adotar, no seu âmbito de competências, as disposições necessárias para a aplicação e execução do estabelecido no presente decreto real e, em particular, para adaptar os anexos às disposições e alterações estabelecidas na legislação internacional e no direito da União Europeia e, se for caso disso, às conclusões retiradas dos relatórios a que se refere a disposição adicional primeira.

Disposição final quarta. *Entrada em vigor*

O presente decreto real entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no «Diário Oficial do Estado».

Feito em Madrid, em 18 de maio de 2018.

FELIPE R.

A ministra da Agricultura e da Pesca, da Alimentação e do Ambiente,

ISABEL GARCÍA TEJERINA

**ANEXO I**

**Preços indicativos dos sacos de plástico**

*Preço indicativo dos sacos de plástico segundo a sua espessura*

Sacos com uma espessura inferior a 15 mícrones que se destinem a utilizações diferentes das enunciadas na definição de sacos muito leves prevista no artigo 3.º, alínea d): 5 cents/saco

Sacos com uma espessura entre 15 e 49 mícrones: 15 cents/saco

Sacos com uma espessura igual ou superior a 50 mícrones: 15 cents/saco

Sacos com uma espessura igual ou superior a 50 mícrones, com uma percentagem de plástico reciclado igual ou superior a 50 %, mas inferior a 70 %: 10 cents/saco.

**ANEXO II**

**Inscrição e informações anuais a fornecer ao registo de produtores de produtos em matéria de sacos de plástico**

1. Informações relativas à inscrição no registo de produtores de produtos

Ao registarem-se, os fabricantes de sacos de plástico são obrigados a facultar e atualizar as seguintes informações:

a) Nome e endereço do fabricante ou do seu representante autorizado, incluindo código postal, localidade, rua e número, país, número de telefone, número de fax, endereço de correio eletrónico e pessoa de contacto. Caso se trate de um representante autorizado, devem ser também fornecidos os dados de contacto do fabricante que representa.

b) Número de identificação fiscal europeu ou número de identificação fiscal nacional.

c) Declaração de veracidade das informações fornecidas.

2. Informações anuais sobre os sacos de plástico colocados no mercado nacional que devem ser facultadas pelos fabricantes

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Espessura(mícrones) | Sacos de plástico polietileno de alta densidade | Sacos de plástico polietileno de baixa densidade | Sacos de plástico compostáveis | Sacos de outro tipo de plástico |
| Unidades | Peso unitário (g/saco) | Peso (ton) | Conteúdo de plástico reciclado (%) | Unidades | Peso unitário (g/saco) | Peso (ton) | Conteúdo de plástico reciclado (%) | Unidades | Peso unitário (g/saco) | Peso (ton) | Unidades | Peso unitário (g/saco) | Peso (ton) |
| Inferior a 15 e distribuição gratuita |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Inferior a 15 e distribuição não gratuita |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| de 15 a 49 |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Igual ou superior a 50 |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |